



Conselho Nacional de Justiça
Processo Judicial Eletrônico

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 0008389-37.2019.2.00.0000 em 16/03/2020 15:30:03 por MARIO AUGUSTO FIGUEIREDO DE LACERDA GUERREIRO
Documento assinado por:

- MARIO AUGUSTO FIGUEIREDO DE LACERDA GUERREIRO

Consulte este documento em:
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
usando o código: **20031614201102600000003528484**
ID do documento: **3901195**





Conselho Nacional de Justiça

Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0008389-37.2019.2.00.0000

Requerente: BRUNO REIS PEREIRA e outros

Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - TJMS

Vistos.

Trata-se de procedimento de controle administrativo proposto por Bruno Reis Pereira e Cleber Leonardo de Souza Sant'Anna Pinheiro em face do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul (TJMS) por meio do qual se insurgem contra o indeferimento da conversão de licença-prêmio em pecúnia.

Alegam os requerentes que a Lei Estadual (MS) 4.553/2014 estabelece aos servidores do Poder Judiciário do Mato Grosso do Sul a concessão de licença-prêmio por assiduidade, com possibilidade de conversão em pecúnia (art. 147-A).

Aduzem, outrossim, que, completado o período de 5 anos de vigência da referida norma, inúmeros servidores solicitaram ao TJMS a conversão da licença-prêmio em pecúnia. Explicaram, contudo, que tais pedidos foram indeferidos, aos fundamentos de inexistência de aporte financeiro e de que a aludida conversão, segundo a interpretação dada pelo Tribunal, não seria direito potestativo do servidor.

Defendem que a questão da falta de recursos orçamentários não se sustentaria, sobretudo porque a Corte requerida tem efetuado "pagamento ilegal" do mesmo benefício aos magistrados, que não teriam direito à licença-prêmio.



Conselho Nacional de Justiça

Argumentam, ainda, que o gozo ou a conversão em pecúnia da licença-prêmio não seria uma faculdade da Administração Pública, mas sim do servidor. Nessa perspectiva, consignam que a conversão em pecúnia seria um direito potestativo, exigível tão logo atendidas as exigências legais.

Em razão desses fatos, requerem que seja determinado ao Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul o cumprimento do quanto previsto na Lei Estadual (MS) 4.553/2014, implementando-se aos servidores a licença-prêmio, com a possibilidade de conversão em pecúnia.

Instado a se manifestar, o TJMS suscitou a preliminar de que o presente feito teria o mesmo fundamento e a mesma pretensão do Pedido de Providências 0006226-84.2019.2.00.0000, que discute o pagamento da licença-prêmio de forma ampla no âmbito daquela Corte. No mérito, informou que: a) o Tribunal já vem pagando aos servidores inativos a licença-prêmio prevista em legislações anteriores e com base na Lei Estadual (MS) 4.553/2014; b) os servidores ativos não teriam o direito à imediata e irrestrita conversão em pecúnia da licença em comento; c) do ponto de vista orçamentário, a pretendida conversão é inviável; d) foi autorizado o gozo da licença a todos os servidores que cumprirem os requisitos legais, mediante prévia anuência do superior hierárquico, para efeito de organização e adequação dos serviços (Id. 3837400).

É o relatório. **DECIDO.**

De início, ressalta-se que o objeto do Pedido de Providências 0006226-84.2019.2.00.0000, mencionado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, restringe-se à análise da legalidade



Conselho Nacional de Justiça

do pagamento de licença-prêmio aos magistrados daquela Corte, não havendo, portanto, que se falar em conexão entre aquele procedimento e o presente feito.

Isso posto, constata-se que os requerentes, a pretexto de assegurar cumprimento de lei, buscam que este Conselho defina se a correta interpretação da Lei Estadual (MS) 4.553/2014, no que tange à conversão da licença-prêmio em pecúnia, seria aquela por eles defendida ou a adotada pelo TJMS, que reconhece o direito de opção do servidor, mas o vincula ao juízo do Tribunal, sobretudo sob o aspecto orçamentário.

Tal pleito, no entanto, não comporta conhecimento, porquanto ao CNJ não compete fixar o alcance de leis em abstrato, notadamente quando essa atuação possa representar indevida ingerência na autonomia orçamentária dos tribunais. A função deste Conselho é a de controle da legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário (grifei):

“ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. DEFINIÇÃO DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL AO CASO E UTILIZAÇÃO DE PRAZO PREVISTO EM LEI ESTADUAL PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS PERANTE TRIBUNAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ATUAÇÃO DO CNJ. RECURSO CONHECIDO, PORÉM NÃO PROVIDO.

1. Recurso Administrativo em Procedimento de Controle Administrativo contra o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que não teria adotado legislação local adequada para definir o prazo de interposição de recursos administrativos.



Conselho Nacional de Justiça

2. Não compete ao Conselho Nacional de Justiça definir o alcance de leis em abstrato. Identificar a legislação que lhes é aplicável é tarefa dos Tribunais, conhecedores do direito local e do seu dever precípua, de aplicar a lei ao caso concreto. Ao CNJ compete "o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário" (art. 103-B da Constituição da República).

3. Tampouco cabe ao Conselho decidir qual lei local prevalece a servidores que pretendem interpor recurso administrativo perante seu Tribunal, sob pena de lhe malferir a autonomia constitucionalmente assegurada.

4. Inexistência de fato novo ou de elementos capazes de infirmar os fundamentos que lastreiam a decisão impugnada.

5. Recurso conhecido, porém não provido.”

(Recurso Administrativo no Procedimento de Controle Administrativo 0000433-04.2018.2.00.0000, Rel. Márcio Schiefler Fontes, 275ª Sessão, julgado em 7/8/2018).

Além disso, insta salientar que, em relação ao pagamento de valores a magistrados e servidores, o controle tem sido efetivado nos termos do Provimento 64/2018 e da Recomendação 31/2019, ambos editados pela Corregedoria Nacional de Justiça, tendo o último a seguinte redação:

“Recomendação 31/2019:

Art. 1º RECOMENDAR a todos os Tribunais do país que abstenham-se de efetuar pagamento a magistrados e servidores de valores a título de auxílio-moradia, auxílio-transporte, auxílio-alimentação ou qualquer outra verba que venha a ser instituída ou majorada, ou mesmo relativa a valores atrasados, e ainda que com respaldo em lei estadual, sem que seja previamente autorizado pelo



Conselho Nacional de Justiça

Conselho Nacional de Justiça, conforme preceitua o Provimento CN-CNJ 64/2018.”

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** o pedido formulado no presente procedimento e determino o arquivamento do feito, nos termos do art. 25, X, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, ficando prejudicado o pleito liminar.

Intimem-se.

À Secretaria Processual para providências.

Brasília, 16 de março de 2020.

Conselheiro **MÁRIO GUERREIRO**,

Relator.